



Número: **0000684-42.2019.8.17.2480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **30/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE IZIDIO SOBRINHO (AUTOR)	DANILO RIBEIRO VIANA (ADVOGADO) EDILSON LOURENCO DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40586 231	30/01/2019 19:27	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
40586 250	30/01/2019 19:27	<a href="#">Procuracao</a>	Procuração
40586 256	30/01/2019 19:27	<a href="#">Idenficacao</a>	Documento de Identificação
40586 264	30/01/2019 19:27	<a href="#">Delaracao Hipossuficiente</a>	Documento de Comprovação
40586 270	30/01/2019 19:27	<a href="#">Boletim Ocorrencia</a>	Documento de Comprovação
40586 276	30/01/2019 19:27	<a href="#">Comp Residencia</a>	Documento de Comprovação
40586 283	30/01/2019 19:27	<a href="#">Laudo Medico</a>	Laudo
40586 302	30/01/2019 19:27	<a href="#">Laudo Medico1</a>	Laudo
41037 580	12/02/2019 10:13	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
42904 174	25/03/2019 16:46	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

**MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DE ALGUMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE  
CARUARU - PE**

**JOSÉ IZIDIO SOBRINHO**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 2.281.758 SDS-PE e CPF nº 363.439.784-53, residente e domiciliado à Travessa Álvaro Lins, nº 611 – A1, João Mota, Caruaru - PE, CEP 55.000-000, vem por intermédio de seu advogado com instrumento de mandado incluso, com endereço profissional na Rua Maria Luiza, nº 104, Loja 06, Bairro Vassoural, CEP: 55030-060, Caruaru – PE, para os fins do art. 39, I do CPC, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, a fim de propor a presente

**AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT**

com fulcro nas leis federais nº 6.194/74, 8.441/92, art. 8º e 11.945/09, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembleia, nº 100, 26º Andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-904, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I - PRELIMINARMENTE**

**a) JUSTIÇA GRATUITA**

Requer que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo motivo de ser pobre na forma da lei (art. 4º da lei 1.060/50), como comprova a declaração em anexo;

**b) COMPETÊNCIA TERRITORIAL**

Requer a competência territorial, em conformidade com que aduz a Súmula 540 -STJ:

Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. (Súmula 540, segunda seção, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)



### c) DESINTERESSE NA CONCILIAÇÃO

Em virtude da costumeira inexistência de acordos nesse tipo de demanda, em razão da parte ré sempre alegar a necessidade perícia médica, a parte autora informa que não tem interesse em audiência de tentativa de conciliação.

### d) DAS PUBLICAÇÕES

Requer que todas as publicações e notificações referentes ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome dos patronos EDILSON LOURENÇO DE ARAUJO FILHO, OAB/PE 39.584 (substabelecimento nos autos) edilson.lourenco@hotmail.com e DANIL RIBEIRO VIANA, OAB PE 30.710, email: daniloribeiro.advogado@hotmail.com na forma do artigo 272, CPC/2015, sob pena de nulidade.

## II – DOS FATOS

O autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia **20/07/2015**, quando sofreu fratura com edema na região inguinal dos testículos, que por sua vez resultou em uma Hidrocele Pós Traumática (**CID 10 – N43.3 Hidrocele não especificada**), além de várias escoriações pelo corpo e teve como consequência **DEBILIDADE PERMANENTE**, conforme Documentações Médicas.

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço do Consórcio Líder Seguradora, sendo que esta entidade indicou a empresa ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

Após o recebimento da documentação exigida, a empresa seguradora, ora ré registrou o sinistro (**3160545325**), e logo após perícia, determinou o pagamento de indenização securitária, vindo o autor a receber pela debilidade permanente ocasionada o valor de **R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais)**.

Ocorre que o autor recebeu quantia a menor, como evidenciaremos adiante.

O valor legal determinado para a cobertura nos casos de invalidez permanente, segundo legislação regulamentadora da matéria, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O requerente procurou a seguradora, entretanto, lhe foi informado que o valor era determinado pela SUSEP – Superintendência Nacional dos Seguros Privados – e fixado pelo CNSP – Conselho Nacional dos Seguros Privados.

Apesar das várias tentativas administrativas para receber o complemento de acordo com a legislação pertinente à matéria, a demandada negou o pleito, não restando outra opção senão buscar a proteção jurisdicional.

## III – DO DIREITO



A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de acidente de trânsito, independentemente da apuração de culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme consta da Lei nº 11.482/07 (Art. 8º) e da Lei nº 11.945/09, as quais amparam a presente demanda, *in verbis*:

“Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);
- d) R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;
- e) Até R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e
- f) Até R\$2.700 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR)

Para o recebimento da indenização por invalidez prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do Art. 5º, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 6.194/74:

“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei nº 8.441/91)

(...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;”



**Referente à invalidez permanente da autora, as documentações ora apresentados e anexados na presente lide apontam sem titubeios que o autor tornou-se portador, em razão do acidente, de debilidade permanente. Ou seja-se, restou-lhe sequelas de caráter definitivo e irreversível!**

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, baseando-se em valores determinados pela SUSEP – superintendência Nacional dos Seguros Privados e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, contrariando assim as supracitadas leis federais.

Ademais, embora a Lei nº 11.945/09 tenha inserido uma tabela para cálculo de indenização em casos de invalidez permanente, temos por inquestionável que a mesma não prevê todas as hipóteses de invalidez possíveis de ocorrer em decorrência de um acidente de trânsito.

Outrossim, como muito bem asseverou a juíza da 9ª Vara Cível de Brasília, em sede do Processo nº 2011.01.1.043786-4: “O Laudo de Exame de Corpo de Delito Complementar concluiu que as lesões decorrentes de ação contundente havidas com o acidente resultaram em debilidade permanente da função motora do membro inferior esquerdo, além de deformidade permanente (dano estético) e enfermidade incurável (sequela por perda de massa muscular em membro inferior esquerdo e perda da patela). O laudo é idôneo e apto à produção de prova. **Considerando que as provas dos autos evidenciam que a parte autora foi vítima de acidente automobilístico acarretando-lhe debilidade permanente, entendo que faz jus ao benefício do seguro DPVAT no valor legalmente estabelecido de R\$ 13.500,00”.**

Resta claro, portanto, que a fim de evitar os abusos ocasionados pela ‘fria’ aplicação da tabela constante da Lei nº 11.945/09 sem a correta adequação ao caso concreto, o Poder Judiciário tem decidido por reiteradas vezes no sentido de afastar as tabelas alegadas pelas seguradoras e fixar o valor indenizatório de acordo com a invalidez real e efetiva apurada em perícia médica judicial.

Assim, estando plenamente configurada a invalidez permanente da parte autora, através dos documentos médicos ora acostados, podendo ainda vir a ser também confirmada através de laudo pericial requisitado por este Juízo, requer a parte autora a concessão da complementação de indenização como pretendido.

Já que, conforme demonstrado, o requerente recebeu quantia inferior àquela que de fato lhe era devida. O que se constituiu em evidente afronta aos ditames normativos e que não merece prosperar, de tal sorte que agora deve receber a diferença não paga à época.

Quanto a tal complemento, o mesmo deve ser concedido em tal montante que venha a se atingir a diferença entre o que já foi efetivamente pago e o valor máximo fixado em lei, qual seja, R\$ 13.500,00. Pois, como amplamente argumentado, **ao se reconhecer a deformidade/debilidade permanente de membro ou função, de óbvio que se reconheceu por completo sua invalidez permanente, sendo ilógico cogitar percentual a este título.**

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de **R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais)**, correspondente à diferença do que a demandada deixou de pagar referente à debilidade permanente do demandante ocasionada por acidente de trânsito.

Caso vossa excelência entenda que é necessário algum tipo de perícia complementar, o demandante, em razão da declaração de pobreza, requer desde já sua isenção em quaisquer despesas judiciais por ventura geradas, e ainda, prezando pela celeridade, expõe no fim desta petição quais os quesitos deverão ser respondidos pelo perito oficial, caso haja necessidade de nomeação.

#### **IV – DO PEDIDO**



*Desta feita, e levando em consideração que a pretensão da parte autora está legalmente respaldada na legislação pátria vigente, vem a Vossa Excelênciá **REQUERER** que se digne a determinar:*

1. Julgue procedente o benefício da justiça gratuita;
2. Que não seja marcada conciliação em razão da pouca efetividade;
3. Que as publicações saiam exclusivamente em nome de **Dr. EDILSON LOURENÇO DE ARAUJO FILHO OAB/PE 39.584**, email: [edilson.lourenco@hotmail.com](mailto:edilson.lourenco@hotmail.com) e **DANILO RIBEIRO VIANA, OAB PE 30.710**, email: [daniloribeiro.advogado@hotmail.com](mailto:daniloribeiro.advogado@hotmail.com) sob pena de nulidade;
4. A citação da empresa requerida para, querendo, responder aos termos desta ação, sob pena de revelia. Devendo a mesma, ao final, ser condenada a pagar o complemento de cobertura securitária, a título do seguro obrigatório DPVAT na quantia pecuniária ao final apontada como valor da causa. Devidamente acrescido, desde a data do prejuízo até a data do efetivo pagamento, de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus de sucumbência sobre o total apurado;

*Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.*

## **V – QUESITOS**

Caso Vossa excelênciá entenda necessário a perícia, a fim de economia processual e celeridade, seguem desde já os questionamentos que deverão ser feitos ao Perito.

1. Qual o tipo de lesão sofrida pelo periciando em decorrência do acidente de trânsito mencionado na petição inicial?
2. Desta doença ou lesão resultou incapacidade para as ocupações habituais do periciando, ou perigo de vida ou **debilidade permanente de membro, sentido ou função?**
3. Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, esta incapacidade durou mais de trinta dias?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
5. Havendo sequelas, qual(is) o(s) tratamento(s) recomendado(s) para corrigi-la(s) ou atenuá-la(s)? Qual(is) seu(s) custo(s) médio(s)?
6. Há algum outro ponto que o Sr. Perito repute relevante sobre o exame pericial realizado?

## **VI – DO VALOR DA CAUSA**

*Dá-se à causa o valor de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais)*



São os termos em que pede deferimento.

Caruaru - PE, 26 de Janeiro de 2019.

**EDILSON LOURENÇO DE ARAUJO FILHO**

**Advogado OAB/PE 39.584**

**DANILO RIBEIRO VIANA**

**Advogado OAB/PE 30.710**



Assinado eletronicamente por: EDILSON LOURENCO DE ARAUJO FILHO - 30/01/2019 19:27:32  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013019273254000000039995950>  
Número do documento: 19013019273254000000039995950

Num. 40586231 - Pág. 6